Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2009

Disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Indianópolis, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para os efeitos desta Lei Complementar, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Indianópolis, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolvem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolvem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolvem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

Câmara Municipal
Fl. Nº 4
Visto

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 3º, desta Lei Complementar;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

V – pelo local definido para o exercício da atividade.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 5º O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Localização e Funcionamento poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4º, desta Lei Complementar.

Art. 6º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejarão indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei Complementar.

Art. 7º A autorização será:

I – quanto ao tipo:

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes, exercida de forma itinerante, nos termos do inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes, exercido em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incisos II e III, do art. 3º, desta Lei Complementar;

II – quanto à validade:

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos festivos, esportivos, solenidades, espetáculos e outros similares.

Art. 8º A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 9º A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 10. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 3º, desta Lei Complementar;

V – o período pretendido para a autorização; e

VI – a indicação do local para o exercício da atividade.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 11. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 3º, desta Lei Complementar;

VII – data da emissão do alvará; e

VIII – validade da autorização.

Art. 12. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

Câmara Municipal
FL. Nº 6
Visto

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III – venda de:

a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;

b) medicamentos;

c) óculos de grau;

d) instrumentos de precisão;

e) produtos inflamáveis;

f) facas e canivetes;

g) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

h) telefones celulares;

i) artigos pirotécnicos;

j) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e

k) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

Seção II

Da Renovação da Autorização

Art. 13. A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1° Para a renovação da autorização, serão exigidos:

I – a atualização dos dados constantes nos incisos I a VI, do art. 10, desta Lei Complementar;

II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e

III – os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

§ 2° A renovação da autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas deverá ser decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3° As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

Câmara Municipal
FL. Nº 7
Visto

Seção III

Da Transferência da Autorização

Art. 14. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível, salvo nos casos de incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.

Art. 15. Em caso de morte do titular, a autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas poderá ser transferida.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I – viúvo;

II – filhos; e

III – companheiro.

§ 2º Decorrido o prazo referido no *caput* do § 1º, deste artigo, e não tendo sido requerida a transferência, poderá o auxiliar requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias, desde que registrado no órgão competente, mediante apresentação dos documentos a que se refere o art. 10, desta Lei Complementar.

§ 3º Quando houver mais de um filho, o que requerer a transferência referida no § 1º deste artigo deverá comprovar a concordância dos demais, bem como a do viúvo.

Seção IV

Do Exercício da Atividade Autorizada

Art. 16. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 17. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I – portar o alvará de autorização;

II – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

III – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei Complementar e por seu regulamento;

IV – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

V – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VI – tratar o público com urbanidade;

VII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e

Câmara Municipal
FL. Nº 8
Visto

VIII – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento, obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

I – estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VIII – utilizar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

IX – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

X – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo; e

XI – violar o lacre colocado no equipamento em função da vistoria.

Seção V

Do Comércio de Jornais e Revistas

Art. 19. O comércio ambulante de jornais e revistas em ponto fixo dar-se-á mediante autorização especial a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e será exercido em bancas ou estandes.

§ 1º O comerciante ambulante de que trata esta Seção fica autorizado, ainda, a vender:

I – livros;

II – cartões telefônicos indutivos e de celulares;

Câmara Municipal
Fl. Nº 9
Visto

III – cartões postais e de datas comemorativas;

IV – filmes;

V – pilhas;

VI – cigarros;

VII – isqueiros;

VIII – canetas;

IX – aparelhos de barbear;

X – gomas de mascar, balas, doces ou assemelhados;

XI – biscoitos;

XII – salgadinhos industrializados;

XIII – refrigerantes não-fracionados; e

XIV – picolés industrializados.

§ 2º Independe de autorização a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

§ 3º A autorização de que trata este artigo não poderá ser concedida a distribuidores de revistas.

Art. 20. O comércio de que trata esta Seção poderá funcionar durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 21. Nos casos em que a banca ou o estande de comércio de que trata esta Seção se situe em praça ou parque, o autorizado ficará responsável pela manutenção e pelo ajardinamento do entorno do local, mediante supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 22. As bancas e estandes serão padronizados, conforme regulamento desta Lei Complementar.

Art. 23. Fica proibida, nas bancas e nos estandes de que trata esta Seção, a exposição de publicações referentes a armas e munições, sem que estejam dentro de embalagens lacradas, podendo a embalagem ser de material plástico ou similar.

Seção VI

Do Comércio de Hortifrutigranjeiros e de Flores

Art. 24. O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros e de flores será disciplinado por lei especial.

Câmara Municipal
FL. Nº 10
Visto

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Seção I
Das Regras Gerais

Art. 26. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, excetuando-se o comerciante de jornais e revistas, às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa de 50 (cinquenta) UFINDs (Unidades Fiscais de Indianópolis);

III – multa de 100 (cem) UFINDs;

IV – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V – cassação da autorização; e

VI – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 27, desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incisos I a V, do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 27. Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

I – não esteja autorizado;

II – esteja com sua autorização vencida; ou

III – não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º No caso da apreensão prevista no *caput* deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

Câmara Municipal
FL. Nº 11
Visto

§ 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II – mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Indianópolis.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 28. O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II a IV do art. 26, desta Lei Complementar e em sua regulamentação, terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 29. Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

Seção II

Das Regras para o Comércio Ambulante de Jornais e Revistas

Art. 30. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o comerciante ambulante de jornais e revistas às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa, nos termos do art. 31, desta Lei Complementar;

III – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

IV – cassação da autorização; e

V – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos.

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV, do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação, e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 1 (um) ano.

§ 2º Para os efeitos dos incisos III e IV, do *caput* deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração, quando praticada pelo titular da autorização ou pelos seus auxiliares, após a lavratura do auto de infração anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 31. As multas serão graduadas na regulamentação desta Lei Complementar, segundo a gravidade das penalidades, entre 50 (cinquenta) UFINDs e 200 (duzentas) UFINDs.

Câmara Municipal
FL. Nº 12
Visto

§ 1º A multa inicial será de 50 (cinquenta) UFINDs terá seu valor dobrado em caso de reincidência, se ocorrida no período de 1 (um) ano.

§ 2º O recolhimento da multa de que trata este artigo deverá ser feito pelo infrator nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem à sua homologação, sob pena de suspensão da atividade até o seu pagamento.

Art. 32. Aplicar-se-á a pena de cassação da autorização nos casos de:

I – reincidência em infração já punida com pena de suspensão;

II – interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem o conhecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

III – incidências reiteradas de infrações diversas, punidas na forma desta Lei Complementar e de sua regulamentação;

IV – perturbação do sossego e bem-estar públicos, quando no exercício da atividade autorizada; e

V – solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas competências.

Art. 33. O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II a IV, do art. 30, desta Lei Complementar e em sua regulamentação, terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 34. Ao autorizado punido com cassação é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 36. Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Indianópolis, aos casos omissos nesta Lei Complementar.

Art. 37. Aplica-se esta Lei Complementar, no que couber, às feiras de artesanato e feiras de hortifrutigranjeiros.

Art. 38. Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei Complementar terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Câmara Municipal
FL. Nº 13
Visto

Parágrafo único. A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei Complementar, não sendo vedado o reexame e a alteração dos locais onde se desenvolva as atividades de que trata o *caput* deste artigo, desde que motivados por razões de interesse público ou por determinação legal.

Art. 39. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogados os arts. 91 ao 93, da Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2009.

TIAGO REIS DA SILVA
Vereador

Aprovado em 19/10/09
por unanimidade
Presidente da Câmara

Câmara Municipal
FL. Nº 11
Visto

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O projeto que ora submeto à apreciação desta Casa visa disciplinar o comércio e serviços ambulantes no Município.

Essa atividade se acha, atualmente, regulamentada no Código de Posturas do Município, Lei Complementar n.º 4, de dezembro de 1993. Porém, de forma insuficiente e inadequada.

Além de normatizar a matéria de maneira mais abrangente, o projeto tem o mérito de corrigir equívoco contido no Código de Posturas. Este prevê que o exercício de comércio ambulante depende de licença do Poder Executivo. No caso, o ato administrativo a ser expedido pelo Poder Público é a simples autorização e não a licença. Em regra, o uso especial de bem público é feito mediante autorização, por ser esta espécie de ato administrativo discricionário e precário. A Administração pode negá-lo ao seu talante, como pode cassar o alvará a qualquer momento, sem indenização alguma.

O assunto disciplinado pelo projeto é da competência do Município. Conforme art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e para licenciar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e outros (art. 14, inciso VIII e XV).

O projeto conceitua e disciplina o exercício da atividade de comércio e prestação de serviços ambulantes. Prevê, também, as penalidades no caso de descumprimento das regras fixadas.

Apesar de ainda inexistir, na cidade, bancas de jornais e revistas, a inclusão, no presente projeto, de regras sobre este tipo de comércio se justifica por ser atividade abrangida pelo conceito de comércio ambulante, o qual incorpora as atividades realizadas em bens públicos de uso comum do povo, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, utilizando-se ou não de equipamentos de apoio.

Câmara Municipal
FL. Nº 15
Visto

Assim, entende-se que o regramento do comércio de jornais e revistas, tal como o do comércio de outros produtos desenvolvido em bancas situadas em logradouros públicos, deve estar contido na legislação que normatizará as atividades, que são exercidas em bens de uso comum do povo, mediante autorização do Poder Público.

O projeto tem, portanto, o escopo de regulamentar atividade produtiva que cresce a cada dia, já que a economia formal ainda consegue absorver toda a mão-de-obra disponível no mercado. E as regras propostas procuram harmonizar os interesses das pessoas que sobrevivem dessa atividade com os interesses da coletividade, no que diz respeito à higiene, segurança, proteção à saúde e uso adequado dos espaços públicos.

Em arremate, insta esclarecer que a disciplina dessa matéria por projeto de lei complementar se deve ao fato de a presente proposição almejar a revogação de dispositivos da Lei Complementar n.º 4, de 1990 (Código de Posturas). De acordo com as regras do processo legislativo, lei complementar só pode ser alterada por outra de mesma espécie.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2009.

TIAGO REIS DA SILVA
Vereador